

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* SC C.F. SRL

*Recorridas:* A.J.F.P.M., D.G.R.F.P.C

**Dispositivo**

- 1) O princípio geral do direito da União do respeito dos direitos de defesa deve ser interpretado no sentido de que, se, no âmbito de procedimentos administrativos nacionais de inspeção e de determinação do valor tributável do imposto sobre o valor acrescentado, um sujeito passivo não teve a possibilidade de aceder às informações que figuram no seu processo administrativo e que foram tomadas em consideração na adoção de uma decisão administrativa que lhe impõe obrigações fiscais adicionais, quando o órgão jurisdicional chamado a pronunciar-se verificar que, sem essa irregularidade, o procedimento poderia ter conduzido a um resultado diferente, esse princípio exige que essa decisão seja anulada.
- 2) Os princípios que regem a aplicação, pelos Estados-Membros, do regime comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), especialmente os princípios da neutralidade fiscal e da segurança jurídica, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a que, perante meras suspeitas não fundamentadas da Administração Fiscal nacional quanto à realização efetiva das operações económicas que deram origem à emissão de uma fatura, seja recusado ao sujeito passivo destinatário dessa fatura o direito à dedução do IVA, se este não estiver em condições de apresentar, além da referida fatura, outros comprovativos da realidade das operações económicas realizadas.

---

(<sup>1</sup>) JO C 288, de 26.8.2019.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 4 de junho de 2020 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sąd Okręgowy w Poznaniu — Polónia) — Kancelaria Medius SA z siedzibą w Krakowie/RN**

(Processo C-495/19) (<sup>1</sup>)

(«*Reenvio prejudicial — Proteção dos consumidores — Diretiva 93/13/CEE — Artigo 7.º, n.º 1 — Crédito ao consumo — Fiscalização do carácter abusivo das cláusulas — Não comparência do consumidor — Alcance do poder de cognição do juiz*»)

(2020/C 262/13)

Língua do processo: polaco

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Sąd Okręgowy w Poznaniu

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Kancelaria Medius SA z siedzibą w Krakowie

*Recorrido:* RN

**Dispositivo**

O artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à interpretação de uma disposição nacional que impede o órgão jurisdicional a quem foi submetida uma ação, intentada por um profissional contra um consumidor e abrangida pelo âmbito de aplicação dessa diretiva, e que se pronuncia à revelia, não tendo esse consumidor comparecido na audiência para a qual foi convocado, de adotar as medidas de instrução necessárias para apreciar oficiosamente o carácter abusivo das cláusulas contratuais em que o profissional baseou o seu pedido, quando esse tribunal tenha dúvidas quanto ao carácter abusivo dessas cláusulas, na aceção da referida diretiva.

---

(<sup>1</sup>) JO C 337, de 7.10.2019.